

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. VINICIUS CARVALHO)

Acrescenta o inciso VI e parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.078, de 1990, para criar bases de dados referentes a acidentes de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VI e parágrafo único:

“Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I -

VI – criação de bases de dados referentes a acidentes de consumo.

Parágrafo único. Os atendimentos decorrentes de acidentes de consumo deverão ser registrados em livro próprio dos hospitais públicos e particulares, clínicas, prontos-socorros, casas de saúde e similares, e os relatórios dos mesmos deverão ser enviados mensalmente aos órgãos de defesa do consumidor integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, previsto no art. 105 desta lei.”

Art. 2º O infrator desta lei sujeita-se as sanções previstas no art. 56 da Lei 8.078, de 1990, sem prejuízos das de natureza civil, penal e das definidas e, norma específicas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se mister aprimorarmos a Lei nº 8.078 para obrigar os estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde a registrarem e informarem os atendimentos vinculados a acidente de consumo, que é aquele acidente decorrente de defeito no produto ou serviço.

O Código de Defesa do Consumidor - CDC, em seu art. 44, prevê a existência de cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, os quais são públicos e devem ser periodicamente divulgados com o objetivo de registrar a insatisfação do consumidor, melhorar o atendimento do fornecedor e solucionar conflitos de consumo, mas o mesmo Código silencia em relação a fatos muito mais graves: os acidentes de consumo.

O Brasil carece de informações sobre acidentes de consumo. Como não existe obrigatoriedade de registro desses acidentes, não há dados disponíveis sobre esse tipo de evento que possam subsidiar a implementação de políticas efetivas de proteção à saúde e segurança do consumidor. Em suma, não sabemos quantas pessoas são mortas, quantas pessoas são feridas anualmente em decorrência de acidentes de consumo, nem quanto dinheiro é gasto pela sociedade no socorro aos acidentados, informações que são cruciais para a formulação de estratégias para enfrentar matéria tão grave.

Embora o CDC estabeleça, em seu art. 4º, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem entre seus objetivos o respeito à saúde e segurança dos consumidores; embora o Código igualmente estabeleça, em seu art. 6º, que é direito do consumidor dispor de proteção à sua vida, saúde e segurança contra riscos provocados por fornecimento de produtos e serviços; embora nas seções I e II do Capítulo IV ele trate da

proteção à saúde e segurança e da responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, o CDC deixa de prover os instrumentos indispensáveis ao pleno alcance desses objetivos.

Sem dúvida nenhuma, um desses instrumentos indispensáveis é um banco de dados que registre informações sobre os acidentes de consumo, pois mediante a sistematização e a análise dessas informações, a mensuração da frequência e da gravidade desses eventos, o conhecimento dos produtos e serviços que apresentam riscos, será possível estabelecer políticas voltadas principalmente a prevenir esses acidentes, mas também voltadas a facilitar a cobrança de eventuais indenizações.

Pelo acima exposto, solicito o indispensável apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado VINICIUS CARVALHO